



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000202/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.017 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente LUIZ FERNANDO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/07/2008

DUPLA INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DA PRIMEIRA.

Na ocorrência de duas intimações válidas, no mesmo endereço, assinadas pela mesma pessoa, o marco inicial a ser considerado para contagem do prazo para defesa é a primeira intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer o Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 20.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

2. Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que, em 07/07/2008, a Polícia Militar Rodoviária apreendeu 10.000 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação que amparasse sua regular introdução no País. Os cigarros estavam no interior do veículo de passeio de placa MBX-7938, arrendado para o autuado.

3. Foi aplicada a pena de perdimento dos cigarros apreendidos (fl. 12). Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, constando do polo passivo o autuado por constar como arrendatário do veículo, conforme documento à fl. 11.

Da primeira intimação

4. O contribuinte cientificado por via postal (AR à fl. 15), em 28/01/2009, da lavratura do auto de infração, não apresentou defesa.

Da segunda intimação e da impugnação

5. O contribuinte cientificado novamente por via postal (AR à fl. 19), em 04/06/2009, da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação (fls. 21/23), em 19/06/2009, alegando, em síntese:

5.1. que foi notificado da Multa Regulamentar em 03/06/2009, e vem, no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 15 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, impugnar o lançamento;

5.2. que em 30 de julho de 2007 vendeu o Fiat Uno 2002, Branco, quatro (04) portas, Placa MBX-7938, Renavan 768.151.040, para o Senhor Marcel Campos Medeiros;

5.3. para comprovar as alegações, inclui em sua defesa cópia do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com firma devidamente reconhecida no Cartório de Tabelionato de Notas e Ofícios de Protestos na cidade de Criciúma/SC (art. 16, §4º do PAF);

5.4. anexa ainda, cópia da procuração particular, reconhecida firma, cópias do documento do veículo, e da carteira de motorista do comprador do veículo;

5.5. que o contrato firmado entre as partes é um procedimento legal, e também comum entre as revendedoras de carros, haja vista estar o veículo financiado;

5.6. tais informalidades com que os negócios de veículos são realizados é notória e não passa despercebida pelos Nobres Julgadores;

5.7. que a propriedade pertence ao detentor da posse (Marcel Campos Medeiros), considerada a transferência pela mera tradição. Sob este aspecto, a alienação de bem móvel em data anterior à propositura da ação administrativa constitui fato jurídico capaz de afastar a penalidade do Impugnante, haja vista não ser mais o proprietário do bem em análise;

5.8. que até a presente data, o Impugnante não conseguiu realizar a transferência do bem móvel, pois não teve mais contato com o verdadeiro dono;

5.9. que é pessoalmente responsável pelo crédito tributário aquele que adquiriu o bem (art. 131, inciso I do CTN);

5.10. que não pode ser sujeito passivo da obrigação principal, uma vez que não tem relação pessoal e direta com a situação, ou seja, com a apreensão de cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país;

5.11. que não pode sofrer pena pecuniária, pois não é sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que não contribuiu para a incidência do fato gerador, conforme farta documentação inclusa;

5.12. requer-se que seja acolhida a presente Impugnação e ao final a total procedência para anular o lançamento tributário com a extinção do auto de infração.

Da intimação ARF/Criciúma

6. Identificado o equívoco da segunda intimação abrindo prazo para defesa do contribuinte, a ARF/Criciúma faz nova intimação ao contribuinte relatando os fatos ocorridos e comunicando a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte;

7. É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/RJO decidiu pelo não conhecimento da impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2008

DUPLA INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DA PRIMEIRA.

Quando ocorrem duas intimações no processo, o prazo recursal conta-se da primeira, sob pena de o contribuinte se beneficiar com prazo maior que o previsto em lei para apresentação da impugnação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi notificado em 01 de setembro de 2017, e interpôs Recurso Voluntário em 11 de setembro de 2017 (e-fls. 71), no qual afirma que o não conhecimento pela decisão de primeira instância está equivocado porque junta aos autos documento que comprova o protocolo da impugnação em 30 de janeiro de 2009 – tempestivo, portanto. Além disso, junta sentença de ação de cobrança que demonstra que não há qualquer nexo do recorrente com o veículo envolvido na autuação, a partir de 30/07/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade, conforme as razões a seguir expostas.

A controvérsia cinge-se, essencialmente, em questão processual: houve, no decorrer do presente processo administrativo, a intimação do contribuinte quanto ao auto de infração, de forma duplicada.

A primeira intimação ocorreu em 28 de janeiro de 2009 (fls. 15), assinado por Carmem Regina de S.:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL * AR *

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR

PROCESSO NR. 10950.000202/2009-12 - AIF 0910300042/09

RO 2 5 6 3 1 9 0 2 5 BR

PARA LUIZ FERNANDO AMARAL

ENDEREÇO RUA TREZE DE MAIO, 145, COMÉRCIO

CIDADE CRICIUMA/SC

CEP 88802-290

() MUDOU-SE () NÃO EXISTE O Nº INDICADO

() RECUSADO () AUSENTE EM

() DESTINATÁRIO DESCONHECIDO

() ENDEREÇO INSUFICIENTE

VISTO

RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO

28/1/09 x Carmem Regina de S.

ASSINATURA

x Carmem Regina de S.

NOME POR EXTENSO

Devolver este A R a:

Leandro da Silva dos Reis

8710 249-42 8 JAN. 2009

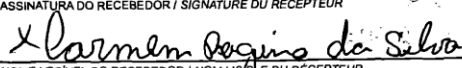
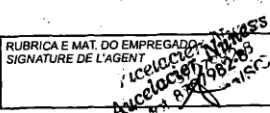
Carmem I

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AV. XV DE NOVEMBRO, 527 - SAC - CRICIUMA/SC

CEP: 87013-909 - MARINGÁ/PR

A segunda intimação ocorreu em 04 de junho de 2009 (fls. 19), também assinado por Carmem Regina da Silva:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ELUIZ FERNANDO AMARAL			
RUA: TREZE DE MAIO, Nº 145			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS
BAIRRO: COMERCIAL - CRICIUMA			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROCESSO: Nº 10950.000202/2009-12		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		04/06/09	04 JUN. 2009
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

A DRJ não conheceu a impugnação apresentada pelo recorrente em 19 de junho de 2009, por entender que o prazo para apresentação da respectiva defesa já havia decorrido, considerando que não houve qualquer manifestação a partir da primeira intimação.

Tal afirmação embasou-se pelo prazo previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/1972, o qual determina que o prazo para apresentar a impugnação ao órgão preparador é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O recorrente, em sua defesa, afirma que o documento 01, juntado aos autos em sede de recurso voluntário, demonstra que a defesa foi protocolizada em 30 de janeiro de 2009, e, portanto, é tempestiva e deve ser considerada para análise do mérito.

A despeito da afirmativa supracitada, não há qualquer documento nos autos que a sustente, porque constam apenas: i) a sentença proferida em ação de cobrança – que foi utilizada pelo recorrente para demonstrar a inexistência de nexos com o veículo envolvido na autuação (fls. 64/65); ii) às fls. 66 um Termo de análise de solicitação de juntada, datado de 24 de maio de 2017, e, iii) às fls. 68/69 documentos relativos às informações do veículo em questão.

Entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância ao considerar como marco inicial da contagem do prazo para apresentação da impugnação a primeira intimação, ocorrida em 28 de janeiro de 2009, porque não há qualquer razão técnica para invalidá-la, e considerar tão somente o lapso cometido na segunda intimação.

Ainda, válido destacar que as intimações foram recebidas no mesmo endereço e assinadas pela mesma pessoa, o que elide qualquer possibilidade de cerceamento de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro